



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Referente ao processo nº 0600959-77.2013.8.04.0001

Agravante: Estado do Amazonas

Agravado: Péricles Rodrigues do Nascimento

O **ESTADO DO AMAZONAS**, ente de Direito Público Interno, judicialmente representado pela Procuradoria-Geral do Estado, sediada na Rua Emílio Moreira, n. 1.308 – Praça 14 de janeiro, por meio do procurador *in fine* firmado (CF/88, art. 132, e CPC, art. 12 – I), vem, com o devido acatamento e respeito, a partir dos autos do processo supra referido, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual, à presença de V. Exa., interpor, com fulcro no art. 522 e ss., do CPC, o presente recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO (com pedido de efeito suspensivo)** contra decisão por meio da qual o MM. Juízo de 1º grau concedeu antecipação de tutela determinando o prosseguimento do agravado no concurso, **sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais). Para formação do instrumento o Agravante junta **cópia integral do processo**, estando incluídas as peças exigidas pelo art. 525, I, do CPC (comprovante de intimação, cópia da decisão agravada e da procuração outorgada ao advogado do Agravado).

Manaus, 2 de outubro de 2013.

FABIANO BURIOL

Procurador do Estado do Amazonas

OAB/AM 7.657



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n.º. 0600959-77.2013.8.04.0001

Agravante: Estado do Amazonas

Procurador: Fabiano Buriol

Agravado: Péricles Rodrigues do Nascimento

Origem: 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Colenda Câmara

Ínclitos Desembargadores

Exmo. Sr. Desembargador Relator

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO

1.1. Da tempestividade do agravo

O Estado do Amazonas foi cientificado da decisão ora recorrida por meio do Mandado de Intimação n.º 001.2013/080199-3, recebido nesta PGE em 27/09/2013 e juntado ao processo em 01/10/2013, iniciando o prazo recursal nesta data.

1.2 – Da regularidade formal

Cumprе salientar, ainda, que o presente agravo se encontra devidamente instruído com cópia integral do processo, dentre as quais se encontram as peças obrigatórias – art. 525, I, do CPC (comprovante da respectiva intimação, cópia da decisão agravada e da



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

procuração outorgada ao advogado do Agravado). Observe-se que, como o Agravante está sendo representado por Procurador do Estado, nos termos do art. 132 da Constituição Federal e do art. 12, inc. I, do CPC, resta dispensada a juntada de instrumento de mandato.

1.3 – Do preparo

O Agravante, por se tratar de Fazenda Pública, detém prerrogativa de **isenção geral** da realização de preparo recursal, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

1.4 – Do cabimento do agravo sob a forma de instrumento

As alterações promovidas no CPC pela Lei n. 11.187/2005 restringiram substancialmente o uso do agravo por instrumento, cujo emprego, a partir de agora, não fica mais ao alvedrio da parte, sujeitando-se ao atendimento dos estritos requisitos estabelecidos pelo art. 522 do CPC:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, **salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.**

A partir dessas alterações, como bem observa **Nelson Nery Jr.**, o sistema continua a admitir a impugnabilidade “das decisões interlocutórias no processo civil brasileiro, mas estabelece como regra que o recurso contra elas seja o agravo na forma retida” (Código de Processo Civil comentado, 9. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 757).

Sucedo que, na hipótese presente, está-se diante de um daqueles casos excepcionais em que se deve admitir a interposição do agravo por instrumento. É que não se pode perder de vista que a discussão travada nos presentes autos gravita em torno de decisão



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, isto é, de matéria cuja discussão em momento posterior seria inteiramente inadequada e desprovida de sentido prático.

De fato, há que se interpretar com o devido cuidado a expressão “lesão grave e de difícil reparação” contida no art. 522 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187/2005, pois, como tem destacado a doutrina, há necessidade “de o relator do agravo de instrumento conferir uma interpretação finalística e sistemática ao periculum in mora” (Rodrigo da Cunha Lima Freire, Reforma do CPC, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 57), exigido por essa norma.

Comentando a segunda fase da reforma do Código, William Santos Ferreira (Aspectos polêmicos e práticos da nova reforma processual, Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 123), observa que, “mesmo frente à nova redação, acreditamos que muitos casos, que seriam para ser convertidos em retido, prossigam para serem julgados, tudo com uma ‘interpretação ampliativa’ do que vem a ser o *periculum in mora* previsto na norma, até porque o perigo da demora pode também atingir o processo e conseqüentemente direitos processuais”.

Está-se, portanto, caminhando no sentido da ideia de que a interpretação da expressão “dano grave e de difícil reparação” deve ser de uma tal ordem que não se permita a conversão, em retido, de agravo de instrumento quando “a) **a conversão afrontar a economia processual ou a celeridade processual**; ou b) **faltar interesse para a admissão do agravo retido**”. (Rodrigo da Cunha Lima Freire, Reforma do CPC, cit., p. 57-58).

É exatamente essa a situação que se passa no caso presente, pois não haveria interesse recursal para a admissão de agravo retido contra uma decisão concessiva de antecipação de tutela, pois esse interesse, enquanto requisito de admissibilidade dos recursos cíveis, exige que toda e qualquer impugnação deduzida contra decisão judicial seja apta a propiciar, uma utilidade aquele que dela faz uso. O recurso deve ser, assim, útil e necessário.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Assentada essa premissa, cumpre ver que o emprego de um agravo retido contra uma decisão concessiva de antecipação de tutela – ou a conversão em retido de um agravo de instrumento já interposto – é medida que nenhuma utilidade prática traria para o sujeito prejudicado. É que o agravo retido, pela regra do art. 523 do CPC, só deverá ser apreciado após o julgamento da lide, mediante a prolação de sentença. Só após isso, mais precisamente na oportunidade de apelar ou de apresentar contrarrazões, a parte prejudicada poderia, então, postular o julgamento do agravo retido como preliminar da apelação.

Assim, a decisão concessiva da liminar só será apreciada pelo Tribunal no momento em que ele for apreciar o próprio mérito da ação e, sendo assim, esse agravo retido e nada seriam a mesma coisa, como demonstra **Manoel Caetano Ferreira Filho**:

Há hipóteses, como no exemplo da decisão que concede ou nega liminar, em que o agravo retido, embora cabível, não é apto a produzir o resultado almejado pelo recorrente. É que no momento do julgamento da apelação, quando só então será apreciado o agravo retido, a decisão agravada não mais existirá, tendo sido substituída – confirmada ou revogada – pela sentença apelada. Já não haverá mais nenhuma utilidade no julgamento do agravo. O problema é, pois, de interesse em recorrer e não de cabimento do recurso. O efeito será sempre o mesmo: o não conhecimento, quer pela inadequação, quer pela falta de interesse. Isto, porém, não autoriza a confusão entre os dois pressupostos processuais. (Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, v. 7, p. 205-206).

Logo se vê, portanto, que não admitir o manejo de agravo de instrumento contra decisão concessiva de medida liminar é o mesmo que fadar o recurso ao insucesso. Admitir essa operação é tornar irrecorrível, contra o espírito do Código, que segue se orientando pela ideia de recorribilidade das interlocutórias, uma decisão concessiva de liminar, impondo à parte prejudicada o ônus de sofrer calada a lesão a seu direito e, conforme a



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

hipótese, só ter a sua situação remediada tardiamente, ao final do processo.

Não é por outra razão, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça tem determinado o imediato processamento de recursos especiais interpostos em tema de liminar (contra acórdão substitutivo de decisão concessiva ou denegatória de medida liminar proferida em 1.^a instância)¹. É que, nesse caso, aguardar o resultado final da lide para, só então, submeter o tema à reapreciação do STJ faz do recurso interposto contra o acórdão do agravo de instrumento algo inócuo, desprovido de qualquer sentido prático.

Entender, assim, que o recurso de agravo, interposto perante o Tribunal de Justiça, não merece imediato processamento é uma ideia que cria um evidente contra-senso. É que, quanto a uma mesma matéria (antecipação de tutela), não se pode, em sã consciência, admitir o processamento imediato de recurso especial endereçado ao STJ, mas não o do agravo que o precede, interposto perante o Tribunal local.

É extreme de dúvida, portanto, o cabimento de agravo por instrumento na espécie, pois a matéria objeto da decisão recorrida deve ser de pronto resolvida, conforme tem entendido o Superior Tribunal de Justiça.

2. DOS FATOS

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **Péricles Rodrigues do Nascimento** contra o **Estado do Amazonas** e contra o **Centro de Educação Tecnológica do Amazonas**, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende que sejam corrigida a prova discursiva por ele elaborada no concurso para Delegado da Polícia Civil do

¹ Nesse sentido podem ser citados os seguintes precedentes: STJ, 1.^a Turma, **MC 6.811-SP**, Min. JOSÉ DELGADO, DJU 19.4.2004, p. 153; STJ, 3.^a Turma, **MC 2.411-RJ**, rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 12.6.2000, p. 102: “A decisão que defere ou indefere a antecipação de tutela provém de cognição sumária, eis que lastreadas em juízo de probabilidade. Logo, nos casos em que o recurso especial desafia decisão interlocutória concessiva de antecipação de tutela, é razoável determinar-se o seu imediato processamento, sob pena de se tornar inócua a apreciação da questão pelo STJ”.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Estado do Amazonas e que, após a correção, que seja convocado para apresentação de documentos e matriculado no Curso de Formação Profissional, prosseguindo no concurso normalmente, até a posse no cargo.

Alega ter ficado empatado com outros 60 candidatos na 262ª colocação, com 59 pontos, mas a Comissão Organizadora divulgou uma relação de aprovados na qual o autor constava na 321ª posição, aplicando assim o critério de desempate, quando deveria ter corrigido a prova discursiva de todos os candidatos empatados na última posição.

Refere que no dia 09/01/2013 o concurso foi prorrogado por mais um ano e que no dia seguinte foram chamados 129 candidatos para apresentação de documentos e posterior matrícula no Curso de Formação, sendo chamados candidatos que “estavam com colocações superiores à deste Requerente na prova objetiva”. Alega então que foi preterido.

Foi concedida antecipação de tutela, determinando-se a correção da prova discursiva do autor em 05 dias, com previsão de multa diária de R\$ 5.000,00 por eventual descumprimento da decisão:

Diante do exposto, atendidos os requisitos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para **DETERMINAR aos Requeridos que realizem a correção da prova discursiva do Requerente, no prazo de cinco (05) dias**, a contar da intimação desta decisão, conforme os critérios do edital, devendo trazer aos autos, com urgência, sob pena de multa diária que ora fixo no valor de R\$: 5.000.00 (cinco mil reais).

Outrossim, conseqüentemente, **ultrapassada as demais fases do concurso, caso o Requerente obtenha nota superior ao do último candidato convocado para apresentação de documentos, (Edital de convocação, fl.62/64), deverá também ser convocado para apresentação dos documentos exigidos em edital, com o fim de matricular-se, posteriormente, no mencionado Curso de Formação**



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Profissional.

A prova discursiva do autor foi corrigida, atribuindo-se inicialmente a nota 0 (zero), nota essa que eliminava o autor do certame. Posteriormente, julgando pedido de revisão apresentado pelo requerente, foi atribuída a nota 0,5, com a conseqüente permanência do autor no concurso. Ocorre que a nota atingida, embora não alimine o autor do concurso, não lhe garante o prosseguimento para as próximas etapas.

Diante da não eliminação do autor, foi então determinado pelo juízo da 1ª VFPE (onde o feito tramitou inicialmente), na fl. 160, o cumprimento da decisão antes transcrita, para que o autor fosse convocado para as demais etapas do concurso.

Foram então opostos embargos declaratórios pelo Estado do Amazonas, demonstrando que a nota atingida pelo autor (59,5) era insuficiente para a sua continuidade no concurso, pois somando as notas das fases objetiva e subjetiva o autor estaria classificado abaixo do candidato classificado na posição n.º 303. Esses embargos declaratórios foram acolhidos e providos, conforme decisão das fls. 237-238.

No entanto, foram opostos embargos declaratórios pela parte contrária, os quais, sem intimação do Estado para apresentar contrarrazões, foram providos pela Juíza da 3ª VFPE (juízo onde o processo tramita atualmente), o qual entendeu que os critérios de desempate não poderiam ser aplicados neste momento e determinou o prosseguimento do autor nas demais etapas do concurso, inclusive convocação para o curso de formação, caso não seja reprovado nas etapas anteriores, no prazo de 20 dias, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O Estado do Amazonas foi intimado para cumprir a decisão.

Diante de tal circunstância, interpõe-se o presente recurso, com vistas a se obter a reforma da decisão, nos termos da fundamentação que segue.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

3. DAS RAZÕES PARA ANULAÇÃO/REFORMA DA DECISÃO

3.1. Das razões para a anulação da decisão

Sem maiores delongas, informa-se que o Estado do Amazonas não foi intimado para apresentar contrarrazões aos embargos declaratórios opostos pela parte contrária, os quais foram acolhidos e receberam efeitos infringentes.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado quanto à necessidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões, sob pena de nulidade insanável da decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE DE DECISÃO RECONSIDERADA. 1. "A atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração reclama a intimação prévia do embargado para apresentar impugnação, sob pena de ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ: REsp 1.080.808/MG, Primeira Turma, DJe 03.06.2009; EDcl nos EDcl no RMS 21.719/DF, Primeira Turma, DJe 15.12.2008; EDcl no RMS 21.471/PR, Primeira Turma, DJ 10.05.2007; HC 46.465/PR, Quinta Turma, DJ 12.03.2007". (EDcl nos EDcl no REsp n. 949.494/RJ, Primeira Turma). 2. O acolhimento pelo Tribunal de origem de embargos declaratórios com efeito modificativo e sem a prévia intimação da parte embargada enseja nulidade insanável. 3. Agravo regimental provido para, reconsiderando-se a decisão agravada, anular o julgamento dos segundos embargos de declaração (fls. 880/886) e determinar a abertura de vista à parte agravada para que se manifeste acerca



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

do conteúdo da petição dos embargos de declaração de fls. 798/804. (AgRg no REsp 1157052/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 27/06/2013)

Pelo Exposto, o Estado do Amazonas pede que seja reconhecida a nulidade da decisão que acolheu os embargos declaratórios opostos pela parte contrária, com efeitos infringentes, e sem a anterior intimação do Estado para apresentar contrarrazões.

3.2. Das razões para a reforma da decisão

Os incisos I e II do art. 273 do CPC estabelecem os dois requisitos para a concessão de antecipação de tutela: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A decisão agravada deve ser reformada porque não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, especialmente o *fumus boni iuris*, já que o agravado, após ter a prova escrita corrigida por força de outra decisão proferida neste processo anteriormente, não alcançou nota suficiente para prosseguir no certame.

O demandante sequer possuía direito à correção de suas provas subjetivas. Todavia, por força da decisão liminar, a referida prova foi corrigida, a fim de se evitar descumprimento de ordem judicial.

O CETAM procedeu à correção da prova subjetiva da Autora, após o que, chegou-se ao resultado de nota 0,5. Assim, ainda que hipoteticamente fosse admitido como legítimo o prosseguimento do demandante no certame, bem como a correção de sua prova subjetiva, o mesmo não teria êxito em chegar à etapa do Curso de Formação.

A nota obtida na prova escrita não favorece o autor/agravado na ordem de classificação, de forma que estaria fora do quantitativo de vagas para convocação.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Veja-se que, conforme informado pelo CETAM na ação ordinária (fls. 229 e seguintes), **após a prova objetivo o autor restou classificado na posição n.º 321 (ou seja, fora do triplo de vagas previstas no edital) e, portanto, fora do quantitativo de candidatos aptos à correção da prova dissertativa.**

No entanto, mesmo assim foi determinada a correção da prova dissertativa por força de liminar. Feito isso, **o autor passou ficou classificado depois do candidato classificado na posição n.º 303.** Essa classificação não permite o prosseguimento do autor no concurso, pois de acordo com os itens e 8.2.6 e 8.3.1 do Edital só poderia prosseguir o candidato que obtivesse classificação dentro do triplo de vagas oferecidas pelo edital. **Como foram oferecidas 100 vagas, somente os 300 primeiros poderiam prosseguir.**

A Juíza da 3ª VFPE determinou que os critérios de desempate fossem aplicados somente depois do curso de formação, porém não percebeu a informação prestada pelo Delegado-Geral (fls. 229 e seguintes do processo principal), no sentido de que mesmo considerando a nota da prova discursiva, o autor não logrou classificação entre os 300 primeiros candidatos. Resta evidente, assim, que **garantir ao agravado a participação no Curso de Formação equivale a garantir judicialmente a equiparação entre os candidatos que alcançaram maior pontuação.**

Não há que se falar em precimento do direito do Requerente posto que este não possui direito algum. O edital é claro ao estabelecer, no item 8.2.6, que somente seriam corrigidas as provas subjetivas dos candidatos que obtivessem o índice de acertos superior a 50%, **bem como** que estivessem classificados até a ordem correspondente ao triplo do número de vagas estabelecido para o cargo, que no caso seria 100.

Ignorando por completo a interpretação sistemática que deve se dar a qualquer texto normativo, inclusive aos editais de concurso, para fazer valer sua interpretação



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

das disposições contidas nos itens 9.2 e 11 do Edital do Concurso para Delegado do Estado do Amazonas, o autor/agravado cria uma teoria de nulidade das regras contidas nos itens 8.2.6, 9.5 e 12 do Edital.

As regras contidas nos itens 8.2.6, 9.5 e 12 do Edital são as que limitam a correção das provas discursivas ao 300º colocado na prova objetiva.

Ao contrário do que parece ter entendido o julgador, a conduta da administração que supostamente prejudicou o autor/agravado está alicerçada em normas expressamente contidas no Edital do Concurso em tela. ISSO É FATO.

O edital de um concurso é uma regra jurídica, pois possui todas as características inerentes a esta: abstração, generalidade, hipoteticidade e imperatividade. Portanto, não foge à regra da interpretação lógico-sistemática, segundo a qual um dispositivo não pode ser interpretado individualmente, dissociado dos demais. O pedido do autor não respeita o caráter unitário do conjunto normativo do Edital do certame e fere os princípios da legalidade e da vinculação ao Edital.

A banca examinadora do concurso público (CETAM), ao contrário do que alega o autor, agiu em conformidade com as normas previstas no ato convocatório, observando o princípio de legalidade e da vinculação ao Edital (art. 37, *caput*, CR/88).

O Autor/Agravado tenta induzir o Juízo em erro, ao afirmar que o seu insucesso no prosseguimento no concurso teria ocorrido por conta da aplicação das regras irrazoáveis de desempate, constantes no item 12 do Edital.

O edital, em seu item 8.2.6, **não fala na classificação das trezentas melhores notas** da prova objetiva, mas dos candidatos aprovados até a 300ª “**ORDEM**” de classificação.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

8.2.6. Somente serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos que obtiverem índice de acertos igual ou superior a 50% da prova objetiva, **e que estejam classificados, no resultado da prova objetiva, até a ordem que corresponda ao triplo do número de vagas estabelecido para o cargo.** (Nossos os grifos)

Assim, não há previsão editalícia para que se organize a lista de classificação por grupos de candidatos com a mesma nota. Melhor explicando, o edital não prevê que para cada grupo de candidatos com a mesma nota será equivalente um lugar na ordem de classificação, até porque impossível se falar em 300 melhores grupos de notas, já que a prova objetiva apenas permite a obtenção de 90 tipos de nota diferentes, pois continha apenas 90 questões (item 8.2.4 do edital).

Ante a estrita observância da legalidade na conduta adotada pela Administração Pública, inexistente qualquer circunstância fática ou até mesmo jurídica no sentido de autorizar o prosseguimento do demandante nas próximas fases do certame, máxime no ingresso na segunda etapa do concurso, consistente no curso de formação, pois isso sim importaria em violação às normas editalícias e conseqüentemente ao princípio da legalidade, **em verdadeira afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal, já que o princípio da vinculação ao edital é um corolário do princípio da legalidade.**

Além disso, importaria também **em violação ao princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º. da CR/88, e afronta ao princípio da impessoalidade (art. 37, caput, da CR/88)**, por viabilizar injustificadamente tratamento privilegiado aos candidatos demandantes.

Diante do exposto, evidenciada está a ausência de verossimilhança nas alegações deduzidas e de plausibilidade jurídica nas assertivas lançadas pelo Autor/Agravado, razão pela qual se justifica a reforma ora postulada.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Ainda, dispõe o item 11 do edital:

11. DA NOTA FINAL NA PRIMEIRA ETAPA DO CONCURSO PÚBLICO

11.1 A nota final da primeira etapa do concurso público será a soma das **notas da prova objetiva, da prova discursiva e avaliação de títulos.**

11.2 Os candidatos não eliminados e aptos em todas as fases da primeira etapa do concurso serão ordenados por cargo, de acordo com os valores decrescentes da nota final da primeira etapa.

11.3 Com base nas listas organizadas na forma do subitem 11.2 e observados os critérios de desempate citados no subitem 12.1 deste Edital, serão realizadas as convocações para a segunda etapa do concurso público (Curso de Formação Profissional), observado o número de vagas de provimento imediato estipuladas para cada cargo em edital, mais 10% (dez por cento).

Conclui-se não haver qualquer previsão no sentido de que os critérios de desempate só possam ser aplicados após a soma das notas das provas objetivas, discursiva e avaliação de título, pois tão-somente há previsão de que a nota final da PRIMEIRA ETAPA será a somatória das fases indicadas.

Tal conclusão se torna mais elucidativa, quando vislumbramos a alínea “a” do item 1.3.1.

1.3.1 – A primeira etapa do certame será realizada na cidade de Manaus-AM e será composta de:

- a) Provas de conhecimentos gerais e específicos, aferidos por meio de prova objetiva e de prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório;



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

- b) Exames médicos, de caráter eliminatório;
- c) Prova de capacidade física, de caráter unicamente eliminatório;
- d) Avaliação psicológica, de caráter unicamente eliminatório;
- e) Prova pratica de digitação, de caráter eliminatório, para os cargos de Escrivão de Polícia e de Investigador de Polícia e;
- f) Avaliação de títulos, de caráter classificatório.

Como se vê, a primeira etapa do certame está composta de sete fases distintas, das quais em um primeiro momento destacam-se duas fases específicas nas quais há caráter eliminatório e classificatório: a prova objetiva e a prova discursiva. Logo, em caso de empate em uma dessas fases, só será possível ascender à fase seguinte se houver a aplicação dos critérios de desempate previstos, no item 12 do Edital, *in verbis*:

12. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

12.1 Em caso de empate, terá preferência o candidato que, na seguinte ordem:

- 1) obtiver a maior nota na prova objetiva de Conhecimentos Específicos (P2);
- 2) obtiver o maior número de acertos na prova objetiva de Conhecimentos Básicos (P1).
- 3) obtiver maior pontuação na prova discursiva (P3).
- 4) candidato mais idoso considerando-se ano, mês e dia do nascimento, contados até a data de publicação deste edital, nos termos dos artigos 1º e 27, parágrafo único, da Lei nº10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso);

É de se destacar que referido item do edital não especifica que o momento de aplicação dos critérios não seja exclusivamente o do somatório da nota final na primeira etapa



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

do concurso, não sendo facultado aos demandantes apresentar interpretação nesse sentido.

O desempate deve ser efetuado sempre que necessário durante certame, não havendo nenhuma norma que restrinja a aplicação de seus critérios ao final da primeira etapa do concurso.

Dessa forma, a aplicação dos critérios de desempate para fins de obtenção de ordem classificatória após a correção da prova objetiva é perfeitamente regular e também necessária à fiel observância dos ditames do edital, máxime no tocante ao atendimento no disposto no item 9.5 do ato convocatório, que exige a organização de uma ordem classificatória, que obviamente só pode ser estabelecida mediante a aplicação dos critérios de desempate do concurso, para identificação dos candidatos contemplados com a possibilidade de correção da prova subjetiva.

Completam esse raciocínio os preceitos seguintes normativos contidos no edital:

8.2.6. Somente serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos que obtiverem índice de acertos igual ou superior a 50% da prova objetiva, **e que estejam classificados, no resultado da prova objetiva, até a ordem que corresponda ao triplo do número de vagas estabelecido para o cargo.** (Nossos os grifos)

9.2. Será eliminado do concurso público o candidato que obtiver índice de acertos inferior das questões propostas na prova objetiva.

9.5. Serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos remanescentes após a aplicação do critério do item 9.2, até o limite de 3 vezes o número de vagas para cada cargo, **respeitada rigorosamente a ordem de classificação obtida na prova objetiva.** (grifos nossos)



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

As normas editalícias acima transcritas estabelecem de forma incontroversa algumas condições para que os candidatos se habilitassem a realizar a prova discursiva. A primeira condição é a obtenção de índice de acertos igual ou superior a 50% da prova objetiva. A segunda condição é a de que o candidato estivesse **classificado, no resultado da prova objetiva, ao menos até a ordem classificatória que corresponda ao triplo do número de vagas estabelecido para o cargo.** O número de vagas previsto para o cargo de delegado é 100. Portanto, o Autor/Agravado teria que estar entre os trezentos primeiros classificados para terem sua prova subjetiva corrigida.

No caso em comento, o candidato não teve sua prova discursiva corrigida porque **não alcançou a nota necessária a classificação dentro do triplo do número de vagas**, o que enseja a ausência de plausibilidade jurídica nas alegações dos demandantes.

Desta feita, tem-se como ausente a verossimilhança das alegações do ora Agravado, merecendo reforma o referido *decisum* recorrido, sob pena de confirmação de uma situação jurídica que afronta os ditames de legalidade, moralidade e justiça.

É de se reconhecer a impossibilidade de se conceder provimento jurisdicional que permita o prosseguimento do Autor/Agravado em todas as ulteriores fases e etapas, isso porque a inclusão do nome do candidato nas demais fases não pode ocorrer, como já demonstrado. Não é possível conceder-se judicialmente o prosseguimento do Autor/Agravado nas demais fases e etapas do certame, sob pena, inclusive, de quebra da isonomia com os demais candidatos (art. 5º, caput, CR/88).

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA NO PRESENTE CASO (*PERICULUM IN MORA IN VERSO*)

É incabível a antecipação de tutela pretendida pela Parte Agravada, razão



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

pela qual deve ser reformada a decisão recorrida.

O pedido para prosseguimento nas demais fases/etapas do certame e para imediata matrícula no curso de formação, é juridicamente impossível haja vista que o mesmo esgota, no todo, o objeto da ação e, de outro turno, representa provimento de conteúdo incompatível com a natureza jurídica da medida cautelar ou antecipatória em face da Fazenda Pública, uma vez que o mesmo não objetiva a suspensão de efeitos supostamente danosos, mas sim a própria produção desses efeitos.

Necessário salientar o caráter irreversível dos efeitos da medida antecipatória concedida. Haverá a formação, assim, um fato consumado, insuscetível de recondução das coisas ao seu estado anterior (*status quo ante*), e que importará em esgotamento do objeto da demanda. Ocorre que este esgotamento é objeto de vedação expressa por parte do art. 1.º, § 3.º, da Lei n. 8.437/92, o que represente mais um óbice, também intransponível, à concessão da medida.

Art. 1.º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

...

§ 3.º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

O Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, interpretando o teor deste § 3.º, teve oportunidade de decidir, em votação conduzida pelo Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, eminente processualista, que:

Não é absoluta a proibição de deferimento de liminares contra a Fazenda Pública. Quando proíbe a concessão de liminar que esgota, no todo ou em



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

parte, o objeto da ação, a Lei 8.347, de 1992 (art. 1.º, § 3.º) está se referindo àquele provimento que atende irreversivelmente a pretensão do demandante, ou seja, aquele cuja execução importa o estabelecimento de fato consumado, insuscetível de recomposição ou de retorno ao status quo ante. (TRF da 4.ª Região – 3.ª Turma; AI n.º 49894; Proc. n.º 1999.04.01.096449-2/SC; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI; j. 19.01.2000; DJU de 15.03.2000, p. 99).

Ora, o provimento pleiteado a título de tutela antecipada, além de coincidir integralmente com aquele pretendido na tutela principal, importará, caso cumprido, no estabelecimento de um fato consumado, insuscetível de recomposição ou de retorno ao “*statu quo ante*”, estará esgotando o objeto da ação, fenômeno vedado pela regra legal antes referida (Lei n.º 8.437/92, art. 1.º, § 3.º).

Ainda nesta senda, oportuno registrar que a tendência jurisprudencial é de considerar vedadas pelo sistema todas as medidas liminares e antecipatórias que importem em imediata satisfação à pretensão do requerente, função alheia à natureza da liminar, sobretudo quando se considera que a satisfação deve derivar do provimento final.

Assim, exsurge límpido que a providência pleiteada a título de tutela antecipada é expressamente vedada por lei, o que faz juridicamente impossível o pedido e irrazoável a sua concessão.

Ainda que cabível fosse a antecipação de tutela no caso em tela, o pedido haveria de ser indeferido, pois nenhum dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil está presente. Não há prova inequívoca, nem verossimilhança das alegações do Agravado, ante tudo o quanto está amplamente exposto nestas razões recursais. Ao contrário, tem-se que o *periculum in mora inverso* está presente na medida em que se denota o caráter irreversível da antecipação pretendida, consistente no levantamento de quantia certa, com risco de dano ao



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

erário, haja vista que se os demandantes chegarem ao curso de formação o Estado terá que arcar com ônus da bolsa remuneratória paga aos participantes.

Em face do exposto, urge seja reformada a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista todos os óbices legais à sua concessão.

5. DA MULTA ESTABELECIDADA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO

O Juízo de primeiro grau fixou multa diária no valor de R\$ 50.000,00 por eventual descumprimento da decisão.

Inicialmente cumpre esclarecer que em momento algum o Estado do Amazonas sinalizou que não cumpriria eventual ordem judicial, sendo, portanto, completamente desnecessária a previsão de multa.

Além disso, o valor fixado transborda os limites da razoabilidade. O juízo de primeiro grau fixou quantia exorbitante/excessiva. Assim, na eventual manutenção da antecipação de tutela e da previsão de multa por descumprimento, espera-se que o valor seja reduzido aos patamares da razoabilidade.

Invoca-se o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o valor estabelecido a título de astreintes não pode gerar um enriquecimento sem causa do acionante, razão pela qual impositiva era a sua redução (AgRg no AREsp 195.303/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 12/06/2013).

6. DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO

O art. 558 do CPC estabelece que:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (sublinhei)

O caso presente enquadra-se naquelas situações de grave lesão, conforme já demonstrado na fundamentação. Demais disso, ante ao arrazoado feito, nota-se a relevância do direito invocado pelo agravante, bem assim a inexistência ou, no mínimo, fragilidade de argumentos suficientes a legitimar a manutenção da decisão agravada.

Em caso semelhante ao presente foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, já havendo Parecer do Ministério Público pelo provimento do Agravo (Agravo de Instrumento n.º 4000929-26.2013.8.04.0000).

Ante o exposto, considerando a lesão ao erário público, à ordem pública e à ordem jurídica, ocasionada pela decisão guerreada, pugna o Estado do Amazonas pela agregação ao presente recurso de efeito suspensivo, e pela atribuição imediata de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Amazonas.

7. DOS PEDIDOS

Pelos motivos expostos, o Estado do Amazonas requer:

(a) a concessão de efeito suspensivo liminar ao presente agravo de instrumento, suspendendo a eficácia da decisão interlocutória proferida no processo n.º 0600959-77.2013.8.04.0001, nos termos da fundamentação; (b) a intimação da parte *ex adversa*, para, querendo, apresentar contraminuta ao presente agravo; (c) o conhecimento e o provimento do presente agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, nos termos da fundamentação.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

O Estado do Amazonas requer, em cumprimento ao art. 525 do CPC, a juntada de cópia integral do processo judicial ao presente agravo de instrumento.

Em atendimento ao disposto no art. 524, III, do CPC, são informados os nomes e endereços dos Advogados que atuam no processo: **(a)** o Agravante é representado pelo Procurador do Estado Fabiano Buriol, OAB/AM 7.657, com exercício funcional na Procuradoria Geral do Estado – PGEAM, Rua Emílio Moreira, n. 1308, Praça 14, nesta Capital; **(b)** o Agravado é representado pelo Dr. Douglas Herculano Barbosa, OAB/AM n.º 6.407, com escritório na Rua 11, casa 241, Japiim I, CEP 69077-120, Manaus/AM.

Termos em que pede e espera provimento.

Manaus, 2 de outubro de 2013.

FABIANO BURIOL

Procurador do Estado do Amazonas

OAB/AM N° 7.657



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4003220-96.2013.8.04.0000
AGRAVANTE: ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO(A): PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO
DESEMBARGADOR RELATOR: LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL – CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA – AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE DESEMPATE NA FASE OBJETIVA – CANDIDATO COM PONTUAÇÃO IDÊNTICA AO DO ÚLTIMO COLOCADO NAS VAGAS PREVISTAS – NÃO CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA – ATO ILEGAL CARACTERIZADO – LIMINAR CONCEDIDA – DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 4003220-96.2013.8.04.0000**, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em dissonância com o parecer ministerial, conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto Desembargador Relator.

Sala das Sessões, em Manaus, 31 de março de 2014.

Desembargador

Presidente

Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior
Relator

Dr.(a)

Procurador da Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **ESTADO DO AMAZONAS**, inconformado com a decisão concedida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual, nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada, a qual rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Agravante mantendo a decisão embargada para fins de garantir ao Agravado o direito de prosseguir nas demais fases do certame subsequentes à prova discursiva(exames médicos, TAF, Avaliação Psicológica e Avaliação de Títulos). Ressaltou que caso o Agravado não seja eliminado nestas etapas, deverá ser convocado para matricular-se e participar do próximo curso de formação para o cargo de Delegado de Polícia(Edital 001/2009/PCAM), obtendo classificação no certame após o final desta fase(curso de formação).

Também fixou o prazo de vinte(20) dias para o Réu realizar e finalizar as etapas supracitadas, anteriores ao curso de formação, sob pena de multa de R\$ 50.000,00(cinquenta mil) reais, pelo não cumprimento da diligência no prazo ora fixado.

Em suas razões recursais aduz o Agravante, em síntese, que a decisão recorrida deve ser anulada por não ter o Estado do Amazonas sido intimado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pelo Agravado, os quais foram acolhidos e receberam efeito infringente.

Ainda, sustenta a reforma da decisão em razão da ausência dos requisitos para a concessão da tutela, o *fumus boni iuris* já que o Agravado, após ter sua prova corrigida, não alcançou nota suficiente para prosseguir no certame. Diz que ele não possuía direito à correção de suas provas subjetivas, pois após na prova objetiva restou classificado na 321ª posição, fora do quantitativo de candidatos aptos à correção da prova discursiva. E que mesmo com a sua prova corrigida ficou classificado na posição 303ª, e na forma dos itens 8.2.6 e 8.3.1 do Edital, não pode participar do Curso de Formação para delegado, sob pena de ferir o princípio da isonomia entre os participantes.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR

Afirma que não se há que falar em perecimento do direito já que o edital é claro ao estabelecer no item 8.2.6 que somente seriam corrigidas as provas dos candidatos que obtivessem o índice de acertos superior a 50%, bem como que estivessem classificados até a ordem correspondente ao triplo do número de vagas estabelecido para o cargo, no caso, 100. E que está evidenciada a ausência de verossimilhança nas alegações deduzidas e de plausibilidade jurídica.

Quanto à multa aplicada esclarece que em momento algum sinalizou que não cumpriria eventual ordem judicial sendo desnecessária a sua previsão, e, além disso, o seu valor mostra-se exorbitante transbordando os limites da razoabilidade.

Por fim, sustenta que agiu em conformidade com as regras do edital observando o princípio da vinculação e da legalidade, e que a situação enquadra-se nas hipóteses do art.558, do CPC, razão pela qual requereu a concessão de efeito suspensivo, a intimação da parte contrária, e, o conhecimento e provimento do recurso.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 23/313.

Contrarrrazões do Agravado às fls.314/324 onde sustenta a conversão do recurso de agravo de instrumento em agravo retido em razão da inexistência de dano grave ou de difícil reparação. Ainda, a improcedência dos argumentos e indeferimento do efeito suspensivo.

No mérito, afirma ausência de nulidade por falta de intimação já que, na verdade, o Agravante tendo ingressado com embargos de declaração com efeito infringente obteve provimento sem que o Agravado tivesse sido intimado, e, este ao se manifestar, opôs outros embargos manifestando-se não só em relação a nulidade mas também quanto ao mérito, o que levou o juízo *a quo* a decidir pela nulidade da decisão anterior recebendo o seu recurso como contrarrrazões aos embargos do Agravante, daí porque não há nulidade nesta decisão.

Diz que os critérios de eliminação aplicáveis à prova objetiva são diferentes daqueles aplicados à prova subjetiva. Em relação à prova objetiva observam-se as regras dos itens 9.2 e 9.5 do edital, e, para a prova subjetiva aplica-se a regra do item 9.7 segundo a qual será excluído do certame o candidato que não obtiver nenhum ponto na prova discursiva. Logo, os candidatos que estiverem entre os 300 classificados na prova objetiva e, portanto, aprovados para a correção da prova subjetiva somente serão eliminados se não obtiverem nenhum ponto na prova subjetiva, situação que se coaduna com o item 9.10.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR

Salienta que o item editalício não determina que somente 300 candidatos serão chamados para a fase de exames médicos, ao contrário, determina que todos os candidatos aprovados nas fases anteriores serão convocados. Inclusive, o próprio Agravante, embora sustente essa limitação, não a está já que convocou 310 candidatos, dentre os quais oito por força de decisão judicial, o que acabou excluindo o candidato na posição 302^a, com 61 pontos. Além disso, convocou o candidato na posição 301^a por estar empatado com o candidato da posição 300, tratamento diferente do que deu ao Agravado.

Aduz que a tutela antecipada não esgota o objeto da lide existindo *periculum in mora* inverso para o Agravado, que poderá não participar das próximas etapas do certame já que não haverá mais turma, pois todos os candidatos já foram convocados.

Requer o Agravado, no presente caso, que seja garantido o respeito ao princípio da isonomia aplicando-se para todos os candidatos as mesmas regras. Por fim, que seja o presente recurso convertido em agravo retido, ou, assim não entendendo seja indeferido o efeito suspensivo e, improvido o recurso. Documentos às fls.325/333.

Às fls. 334/337 foi juntada a lista de candidatos matriculados no curso de formação para Delegado de Polícia Civil.

Decisão monocrática às fls.338/34, indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Informação em Agravo, fls.343/344.

Parecer Ministerial nº 4003220-96.2013 mediante qual o Órgão do Parquet manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR

Primeiramente, em relação a alegação do Agravante de nulidade da decisão recorrida, constato que esta resultou do recurso de embargos de declaração opostos pelo próprio Agravante, que tendo pedido efeito infringente obteve seu provimento modificativo sem que o juízo *a quo* tivesse oportunizado ao Agravado prazo para manifestação. Por essa razão foi que o Agravado manejou outros embargos de declaração, os quais foram recebidos pelo juízo *a quo* como contrarrazões aos embargos opostos pelo Agravante, daí resultando na decisão objeto da irresignação. Assim, rejeito a alegação de nulidade da decisão recorrida.

Passemos ao mérito.

Consta que o Agravado submeteu-se ao Concurso Público para o cargo de Delegado de Polícia, conforme as regras constantes no Edital nº 001/2009-PCAM e tendo obtido 59 pontos foi aprovado na posição 321ª. Todavia, como não teve a sua prova discursiva corrigida ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada tendo obtido a concessão de liminar(fl.115/118), conforme a seguir transcrita:

"(...)

Diante do exposto, atendidos os requisitos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para DETERMINAR aos Requeridos que realizem a correção da prova discursiva do Requerente, no prazo de cinco (05) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme os critérios do edital, devendo trazer aos autos, com urgência, sob pena de multa diária que ora fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Outrossim, consequentemente, ultrapassada as demais fases do concurso, caso o Requerente obtenha nota superior ao do último candidato convocado para apresentação de documentos, (Edital de convocação, fl.62/64), deverá também ser convocado para apresentação dos documentos exigidos em edital, com o fim de matricular-se, posteriormente, no mencionado Curso de Formação Profissional.

Intime-se os Requeridos da presente decisão.

No mesmo ato, cite-os para contestar a presente ação, no prazo legal. Expeça-se mandado. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Manaus, 18 de janeiro de 2013

Etelvina Lobo Braga

Juíza de Direito, em exercício

Portaria n. 069-2013 "

Em seguida, a CETAM peticionou às fls.127 informando o cumprimento da decisão liminar deferida e que o Agravado obteve nota 0,0(zero) na prova discursiva.

Ocorre que o Agravado em petição juntada às fls.130/133 informou que apresentou recurso administrativo (fls.135/141) tendo a comissão informado que seria ilegítima para acatar o recurso em razão do certame já estar homologado(fl.134), daí porque requereu ao juízo *a quo* que determine a CETAM que aceite o seu recurso e proceda a revisão da prova.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR

Às fls.165/166 foi proferida decisão datada de 03/04/2013 reconhecendo que a negativa ao direito recursal afronta a própria lógica da decisão antecipatória, que assegurou o direito à correção da prova, e que não foi objeto de recurso, e determinou a intimação, por mandado, da Sra. Presidente da Comissão Permanente para, no prazo de 10(dez) dias, receber e apreciar o recurso interposto pelo Agravado.

Essa decisão foi cumprida conforme petição e documentos às fls.173/178 tendo a CETAM informado que procedeu a revisão da correção da prova discursiva tendo atribuído nota 0,5(zero vírgula cinco) ao Agravado.

Novamente o Agravado peticionou nos autos da demanda originária para informar que não estava sendo convocado para as demais fases do certame, conforme item 9.10 do edital, já que após a correção da sua prova discursiva não havia sido eliminado, e requereu que fosse determinado ao Sr. Delegado de Polícia do Estado para que o convocasse para todas as fases do concurso, iniciando pelo exame médico(fl.179/181).

Com isso, em decisão (fl.182) datada de 05/06/2013 o juízo *a quo* determinou a expedição de mandado de intimação ao Senhor Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas para que adote as medidas necessárias à convocação do Agravado para o exame médico e participação nas demais fases do concurso.

Contra essa decisão o Agravante opôs recurso de embargos de declaração com efeito modificativo, daí resultando na decisão objeto da irresignação.

Nesse sentido, tendo em vista que a questão discutida diz respeito ao critério de desempate na fase de realização da prova objetiva, bem como a correção da prova subjetiva, transcrevo os seguintes itens do Edital nº 001/2009-PCAM:

" item 8.2.4 A prova objetiva consistirá de 90(noventa) questões de múltipla escolha contendo alternativas de "A" a "D", e uma única resposta correta e a prova discursiva será composta de 02(duas) questões, na área de Direito Penal para todos os cargos e Direito Penal e Processo Penal, para o cargo de Delegado de Polícia.

item 8.2.5 Será eliminado do concurso o candidato que não obtiver o acerto mínimo de 50% do total das questões propostas na prova objetiva (regra repetida no item 9.2.)

item 8.2.6 Somente serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos que obtiverem índice de acertos igual ou superior a 50% da prova objetiva, e que estejam classificados, no resultado da prova objetiva, até a ordem que



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR

corresponda ao triplo do número de vagas estabelecido para o cargo. (para o cargo de Delegado de Polícia 5ª classe corresponde a 100(item 3.1)).

item 9.5 Serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos remanescentes após a aplicação do critério do item 9.2, até o limite de 3 vezes o número de vagas para cada cargo, respeitada rigorosamente a ordem de classificação obtida na prova objetiva.

item 9.7 Será eliminado do concurso público o candidato que obtiver nota 0,0(zero) na prova discursiva(NPD)".

Vê-se, pois, que o edital que regula o certame fixou como requisito para a correção da prova objetiva o acerto mínimo de 50% do total de 100 questões objetivas e também estar classificado até o limite de 3 vezes o número de vagas.

In casu, o Agravado obteve o acerto de 59 questões(fls.67), mas não se classificou dentre os 300(trezentos) candidatos, e, apesar possuir a mesma pontuação dos candidatos que ocupam a posição 262 a 300 não teve a sua prova discursiva corrigida, razão pela qual ajuizou ação obtendo a concessão de liminar que determinou ao Agravante essa providência, decisão esta objeto do presente recurso.

Nesse caso, verifico nos autos às fls. 66/67 que todos candidatos nas posições 262 a 322 possuem a mesma pontuação do Agravante, ou seja, 59 pontos, sendo que somente tiveram a prova discursiva corrigida aqueles que ocupam a posição 262 a 300.

O cerne da questão refere-se ao critério de desempate na fase objetiva do certame, o qual não encontra previsão no edital já que as regras constantes do item 12 são aplicáveis somente ao final da primeira fase do certame, após a correção da prova discursiva, realização de exames médicos, avaliação psicológica e prova de títulos.

Não há previsão no edital de critérios de desempate na fase objetiva do certame, de modo que restringir a correção das provas discursivas ao limite de 300(trezentas) provas, quando há candidatos com pontuação idêntica ao último candidato aprovado, mostra-se ilegal.

Sobre essa questão as Câmaras Reunidas deste E. TJAM já se manifestaram no sentido de que a Comissão do Concurso pratica ato ilegal ao não corrigir a prova discursiva do candidato que obteve a mesma pontuação que os candidatos aprovados em último lugar(*Apelação Cível em MS nº 2009.006465-4, Data de Julgamento:17/03/2010. Relator Des. Ari Moutinho, Reexame Necessário e Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2009.006133-5. Data de Julgamento:*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR
12/05/2010. Des. *Encarnação das Graças Salgado Sampaio*)

Desta forma, resta evidenciada a ausência expressa de regra que defina individualmente o critério de desempate na fase da prova objetiva, primeira etapa do certame, razão pela qual entendo inaplicável as regras do item 12 do Edital nº 001/2009-PCAM.

Assim, verifico que a decisão guerreada não merece reparos devendo ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, e, em dissonância com o parecer ministerial, conheço do recurso interposto para negar-lhe provimento mantendo integralmente a decisão recorrida.

É como voto.

Manaus, 31 de março de 2014.

Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior
Relator
(assinado digitalmente)